

O INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Regisson Wesley dos Santos¹ (Unisecal)

Thayan Gomes da Silva² (Unisecal)

Resumo: A presente pesquisa teve como principal objetivo compreender o Instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) que é utilizado pelo Ministério Público como instrumento de justiça penal negocial. Para alcançar esse propósito, foram estabelecidos como objetivos secundários: analisar o funcionamento do Ministério Público, discorrer sobre os fundamentos e características do ANPP e descrever como esse instituto foi aplicado na prática pelo Parquet. Para tanto, adotou-se uma metodologia qualitativa, baseada em consultas bibliográficas e análise documental, por meio do exame de legislações vigentes, artigos científicos, doutrinas, dados oficiais e decisões proferidas pelos órgãos judiciais de maior hierarquia no Brasil. Ao longo do estudo, foram discutidas as principais posições dos tribunais superiores acerca do ANPP, especialmente no período de 2023 a 2025, quando esses órgãos reafirmaram sua constitucionalidade e legitimidade, reconhecendo sua aplicação em diferentes contextos jurídicos. Como uma das conclusões, a pesquisa apontou que o ANPP se configurou como uma relevante ferramenta de política criminal, permitindo a autoridade ministerial propor acordos em casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima é inferior a quatro anos. O instituto apresentou aspectos semelhantes a outros mecanismos de consenso entre o Ministério Público e o acusado, como a Colaboração Premiada, a Suspensão Condicional do Processo e a Transação Penal.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Instituto. Ministério Público. Política Criminal.

THE INSTITUTE OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT

Abstract: The main objective of this research was to understand the Non-Prosecution Agreement (ANPP) Institute, which is used by the Public Prosecutor's Office as an instrument of negotiated criminal justice. To achieve this purpose, the following secondary objectives were established: to analyze the functioning of the Public Prosecutor's Office, to discuss the foundations and characteristics of the ANPP, and to describe how this institute was applied in practice by the Public Prosecutor's Office. To this end, a qualitative methodology was adopted, based on bibliographical consultations and documentary analysis, through the examination of current legislation, scientific articles, doctrines, official data, and decisions issued by the highest-ranking judicial bodies in Brazil. Throughout the study, the main positions of the higher courts regarding the ANPP were discussed, especially in the period from 2023 to 2025, when these bodies reaffirmed its constitutionality and legitimacy, recognizing its application in different legal contexts. As one of the conclusions, the research pointed out that the ANPP was configured as a relevant criminal policy tool, allowing the ministerial authority to propose agreements in cases of crimes committed without violence or serious threat, for which the minimum sentence is less than four years. The institute presented aspects similar to other mechanisms of consensus between the Public Prosecutor's Office and the accused, such as the Plea-Bargaining Agreement, the Conditional Suspension of the Proceedings and the Criminal Transaction.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Institute. Public Prosecutor's Office. Criminal Policy.

¹ Acadêmico do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (Unisecal) - email: reegisson@outlook.com

² Orientador Me. Thayan Gomes da Silva - email: thayangomes@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho teve como objetivo geral analisar o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o qual tem sido amplamente aplicado pelo Ministério Público no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um mecanismo de justiça penal negocial que visa à resolução de conflitos penais de maneira célere e eficiente, especialmente em casos que não envolvem violência ou grave ameaça, contribuindo, assim, para a redução do número de processos judiciais e para o desafogamento do Poder Judiciário.

O ANPP constitui um instrumento relevante na busca por alternativas penais que promovam não apenas a responsabilização do infrator, mas também a reparação do dano e a prevenção da reincidência. Sua aplicação possibilita o redirecionamento da atuação estatal para delitos de maior gravidade, ao mesmo tempo em que proporciona ao investigado a oportunidade de se submeter a medidas consensuais, evitando a instauração de um processo penal tradicional.

A escolha do tema justifica-se pelo interesse em aprofundar nos estudos dos requisitos legais e dos efeitos práticos desse instituto, inclusive por ter potencial de promover a pacificação social e a reintegração de indivíduos acusados de crimes de menor potencial ofensivo. A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, com análise bibliográfica e documental, utilizando-se, para tanto, obras doutrinárias, artigos científicos, dados estatísticos e decisões dos tribunais superiores. Destaca-se, ainda, a contribuição teórica de Aury Lopes Jr., referência no campo do processo penal, cujos ensinamentos foram fundamentais para a construção do referencial teórico deste estudo.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é imprescindível no sistema de justiça brasileiro e está capitulado no artigo 127, da Constituição Federal, sendo ele o órgão responsável por zelar pela ordem jurídica e assegurar a proteção dos direitos da sociedade, seu principal papel é realizar uma acusação concreta.

O Ministério Público passou por grandes modificações no ano de 1980, como bem menciona Mazzilli (1999, p. 25):

Foi com a primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – a LC federal n. 40, de 14 de dezembro de 1981 – que o Ministério Público passou a ter um

perfil nacional mais uniforme, com conceituação, princípios, funções, garantias, vedações, instrumentos e organização básica comuns.

Com o passar dos anos, o Ministério Público trouxe inovações, modernizando os tribunais e fazendo o sistema judiciário mais eficaz, buscando uma abordagem ética e transparente, possuindo ainda uma função jurisdicional.

2.1 O INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL UTILIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de uma inovação trazida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a qual possibilita a proposição do instituto denominado Acordo de Não Persecução Penal, que está capitulado no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Essa norma apresenta uma abordagem benéfica ao réu, chamada de “justiça negociada”. Esse instrumento possui aspectos semelhantes aos da Colaboração Premiada, Suspensão Condicional do Processo e Transação Penal, embora tenham particularidades, com diferentes requisitos e consequências. Todos eles integram um espaço de negociação entre Ministério Público e o investigado.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 1941, p. 7).

O Acordo de Não Persecução Penal disponibiliza a possibilidade do acusado se beneficiar do referido instituto nos crimes que não envolvam violência, ou grave ameaça, tendo o delito pena inferior a quatro anos.

O Acordo de não Persecução Penal pode ser definido como um acordo celebrado pré-processualmente entre o Ministério Público e o investigado, sujeito à posterior homologação judicial, e que tem como objetivo evitar a propositura de uma ação penal. Para tanto, o investigado se compromete ao cumprimento de algumas condições alternativas impostas pelo órgão acusatorial. Caso venha a cumprir as condições estipuladas, haverá a extinção de sua punibilidade, do contrário o Parquet poderá efetivar o ajuizamento da denúncia (Ferreira; Silva, 2021, p 27-28).

Ressalta-se que, o Acordo de Não Persecução Penal ingressa de forma regular no sistema processual penal, fazendo com que haja uma vasta diminuição do número de processos dentro do judiciário, tendo em vista que uma vez formalizado o instituto e assim cumpridas suas formalidades legais, o investigado terá extinta a punibilidade, não permanecendo qualquer efeito, salvo o da não celebração de novo acordo pelo período de cinco anos, como discorre o artigo 28-A, § 2º, inciso III, do Diploma Legal em questão.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Cunha (2020, p. 127) define de forma clara que o Acordo de Não Persecução Penal.

[...] é um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Ainda que, o Pacote Anticrime tenha fixado o instituto, salienta-se que no ano 2017 já havia a Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que se fundamentava na Constituição da República Federativa e na Lei Orgânica do Ministério Público nº 8.625/1993 e já trazia de maneira expressa o Acordo de Não Persecução Penal, mais precisamente em seu artigo 18.

Em que pese ser um instrumento jurídico negocial, o Acordo de Não Persecução Penal reduz o número de processos, mas não reduz a população carcerária, haja vista que seus requisitos não abarcam os crimes com maior destaque dentro do poder estatal. Além disso, a possibilidade de celebrar o acordo é excluída em casos de reincidência ou conduta habitual, reiterada ou profissional.

2.2 COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada não tem origem exclusivamente brasileira, sendo possível encontrar precedentes já nas Ordenações Filipinas (Capez, 2016), que previam a cooperação do réu com a justiça em troca de eventuais benefícios. Esse instituto tem como principal objetivo incentivar a colaboração de indivíduos investigados, ou réus que detenham informações relevantes e capazes de contribuir para a elucidação de crimes, a identificação de outros envolvidos, ou ainda para a revelação de dados sobre a estrutura e funcionamento de organizações criminosas. "É um meio de obtenção de prova que deve ser utilizado com cautela, garantindo-se que o colaborador esteja ciente de seus direitos e que o acordo respeite os princípios do contraditório e da ampla defesa" (Nucci, 2017, p. 210).

Desta forma, sua validade depende primeiramente da homologação pelo juiz, o qual deve analisar a voluntariedade do acordo e sua legalidade, pois caso seja fornecido informações inverídicas, o sujeito detentor desse benefício poderá responder pelo crime de falso testemunha (artigo 342, do Código Penal), bem como terá a revogação dos benefícios que foram oferecidos (artigo 4º, § 17, da Lei nº 12.850/2013).

Urge mencionar que a Colaboração Premiada vem sendo adotado de maneira reiterada dentro do sistema judiciário brasileiro e inclusive esta capitulada no artigo 3, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa e em demais leis), sendo posteriormente detalhado no artigo 3-A e seguintes da referida lei, os quais determinam os objetivos, requisitos e pressupostos da aplicação deste acordo.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (HC nº 127.48), a colaboração premiada tem natureza de negócio jurídico processual e é um meio de obtenção de provas, pois seu objetivo principal é a cooperação para a investigação e para o processo criminal.

Outro ponto que merece destaque é que a Colaboração Premiada é um negócio jurídico bilateral, firmado entre as partes interessadas (Delegado ou Ministério Público mais o investigado e seu defensor), enquanto a Delação Premiada é um ato unilateral do acusado, ou seja, não pressupondo a existência de partes e nem de um acordo prévio, desta forma o acusado fornece informações diretamente ao juiz, sem a necessidade de acordo com o Delegado ou com o Ministério Público.

2.3 TRANSAÇÃO PENAL

A Transação Penal está prevista no artigo 76, da Lei nº 9.099/1995 que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e trata de outras questões correlatas.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Esse mecanismo tem como finalidade propor um acordo entre as partes envolvidas, permitindo a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há, ainda, o oferecimento de denúncia. O Ministério Público e o suposto autor do fato são os participantes desse acordo, que é aplicável em situações envolvendo infrações de menor potencial ofensivo. “Transação penal é um direito subjetivo do réu, de modo que preenchidos os requisitos legais deve-se ser oportunizada ao acusado.” (Lopes Jr, 2023, p. 908). Contudo, para que tal instituto seja aplicado, o acusado deverá possuir requisitos legais permissivos extraídos do artigo 76, § 2, da Lei supracitada, os quais vedam a Transação Penal.

No que tange aos requisitos para que seja celebrado a Transação Penal, o legislador veda o instituto para o imputado reincidente. Contudo, não impede sua aplicação quando a condenação anterior for por contravenção penal (artigo 76, § 2, inciso I, da Lei nº 9.099/1995). Já o segundo requisito estabelece que o indivíduo só irá se beneficiar da Transação Penal uma vez a cada cinco anos, buscando assim que o agente não volte a praticar crime, mas caso o faça, não poderá ser amparado pelo mecanismo (artigo 76, § 2, inciso II). Por fim, o terceiro preceito impõe que o agente não poderá possuir Maus antecedentes; em relação a conduta social e a personalidade do agente, o legislador deixou esse critério aberto, mas o seu objetivo é avaliar o comportamento do acusado em meio a sociedade (artigo 76, § 2, inciso III). Caso o Ministério Público entenda que as condições elencadas não estejam integradas, o órgão deverá justificar de forma clara a negativa da Transação Penal.

2.4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Trata-se de mais um instituto que visa “prevalecer” o réu, também conhecido como Sursis Processual, este instituto despenalizador pretende evitar a

desnecessária privação de uma pena privativa de liberdade em crimes que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

Sublinha-se que, presentes os pressupostos, o Ministério Público não poderá deixar de oferecer tal mecanismo, caso o órgão não fizer, o juiz poderá remeter a questão ao Procurador-Geral, com fundamento na Súmula nº 696, do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2003).

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

A Suspensão Condicional do Processo está tipificada no artigo 89, da Lei nº 9099/1995 (Lei de Juizados Cíveis e Criminais).

A questão da efetiva responsabilização penal do acusado sequer chega a ser discutida e a ele não se impõe pena, mas meras condições às quais ele próprio se dispõe a cumprir, sendo que, uma vez declarada extinta a punibilidade pelo juiz, nada constará de sua folha de antecedentes (Gonçalves, 2012, p. 563).

Então, proposta a Suspensão Condicional do Processo pelo Ministério Público ao acusado, este deverá cumprir determinadas obrigações estabelecidas pelo Juiz e previstas no artigo 89, § 1º, incisos I, II, III e IV como a reparação do dano; a proibição de frequentar determinados lugares, como bares, festas; a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, devendo pedir a autorização ou informar ao Juiz, além do comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a fim de justificar suas atividades, inclusive podendo ser impostas outras condições. Embora haja a concessão do sursis, este não equivale a uma condenação e tampouco implica na admissão de culpa.

Cumprindo este período de provas, o Juiz reconhecerá extinta a punibilidade do agente e, por decorrência, o processo, o qual será extinto como se nunca tivesse existido, ou seja, não gerando dessa maneira maus antecedentes e reincidência para o acusado. Mas, caso desobedecidos os requisitos que foram lhe atribuídos, o processo retorna ao início.

2.5 A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS TIPOS PENAIIS A SEREM ENQUADRADOS DENTRO DO CÓDIGO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal pode ser aplicado a uma série de crimes elencados no Código Penal e em demais leis, desde que atendidos todos os requisitos legais consagrados no Código de Processo Penal.

Nesta mesma linha de raciocínio “[...] se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, o índice supera a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação, de acordo” (Lopes Jr, 2023, p. 206).

Dentro do referido diploma legal (Código Penal) e em outras leis, há tipos de crimes que podem ser enquadrados, como por exemplo nos crimes contra a honra, no estelionato, no furto simples, na receptação simples, no uso de documento falso, no peculato, no contrabando, no descaminho, nos crimes contra a propriedade intelectual, nos crimes ambientais, podendo ainda ser aplicado nos crimes relacionados ao uso e posse de drogas para consumo pessoal, previsto na Lei nº 13.343/2006; além de ser aplicável nos crimes militares, que afetem a hierarquia e disciplina, mas desde que inexistam violência ou grave ameaça.

Além do mais, é de suma importância mencionar que o acordo não será aplicado nos crimes contra a dignidade sexual ou até mesmo nos crimes praticados no âmbito doméstico, conforme determina o artigo 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Outro ponto que merece destaque é que este instrumento de política criminal, não se aplicará em nenhuma hipótese nos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes, o acordo não alcança.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, É UM DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO OU UMA PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Acordo de Não Persecução Penal não é um direito subjetivo do acusado, mas sim uma prerrogativa do Ministério Público, o que significa que não cabe ao investigado exigir o oferecimento de tal instituto. Embora o Ministério Público seja o titular da ação penal pública, é ele quem tem a faculdade de decidir, no caso concreto, se deve, ou não propor a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal; sendo assim, é uma decisão discricionária, não uma obrigação legal do órgão.

Nesse sentido é importante mencionar que prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entende que:

[...] o acordo de não persecução penal – não constitui direito subjetivo do investigado, assim pode ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto, quando necessário e suficiente para reprovar e prevenir infrações penais” (Jurisprudências e teses nº 185/2022, HC 701443/MS (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2021, publicado em 05/11/2021).

No ano de 2022, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou sua jurisprudência e seguiu a favor do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), entendendo que o Acordo de Não Persecução Penal é de competência exclusiva do Ministério Público, ou seja, não se configurando, um direito público subjetivo do investigado e sim uma prerrogativa do órgão acima citado (RHC 161.251).

No caso analisado no RHC 161.251, o Tribunal entendeu que o Ministério Público fundamentou adequadamente sua recusa em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que a denúncia fora recebida em abril de 2017, e, de acordo com a jurisprudência, o instituto só pode ser oferecido em procedimentos que estejam em curso até o recebimento da denúncia. Como o procedimento já havia avançado além desse ponto, a proposta não poderia ser feita (BRASIL, 2023).

Em seguida, o Ministério Público justificou seu indeferimento ao afirmar que, no caso concreto, a celebração do acordo não seria suficiente para reprovar e prevenir o crime, especialmente considerando que a conduta envolvia uma rede criminosa composta por empresários do setor alimentício e servidores públicos do Ministério da Agricultura. Essa decisão levou em conta o princípio da proporcionalidade, evitando uma medida que pudesse ser inadequada ou insuficiente diante da gravidade e da complexidade do caso.

Destaca-se que, como o Acordo de Não Persecução Penal é uma prerrogativa do Parquet que deve ser fundamentada, caso haja recusa, o Poder Judiciário não tem competência para obrigar o Ministério Público a propor o acordo. Portanto, o indeferimento do recurso em Habeas Corpus confirmou que a decisão de recusa fundamentada do Ministério Público é válida e que o oferecimento do ANPP é uma prerrogativa do órgão acusador e não um direito subjetivo do investigado (BRASIL, 2023).

Por mais que o réu possa manifestar interesse em celebrar o acordo, não se configura assim uma obrigação do Ministério Público em oferecer o instituto ao investigado, mesmo que todos os requisitos legais sejam cumpridos. Menciona-se ainda que, caso o acusado e o Ministério Público não aceitem o acordo, o processo penal seguirá sua tramitação conforme os demais processos.

3.1 A CONCEPÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ANO DE 2023 A 2025

O Supremo Tribunal Federal tem trabalhado sobre a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, prevalecendo ainda algumas questões de constitucionalidade e interpretação do instituto. Ademais, frisa-se que, mesmo após alguns anos introduzido dentro do sistema judiciário, o tema em comento ainda possui tópicos centrais que vêm sendo debatidos no âmbito do Pretório Excelso no ano de 2023 a 2025.

Dentro de tais temas, a Corte tinha o enfoque em analisar a Constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal, a qual vem sendo reconhecida, considerando que o instituto está em conformidade com os princípios constitucionais e, inclusive, vem de maneira reiterada, contribuindo consideravelmente com a redução das estatísticas negativas que cercam a persecução penal no âmbito brasileiro.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal adotou uma interpretação extensiva da norma e decidiu pela impossibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes raciais (conforme RHC 222.599).

O Supremo Tribunal Federal tem se posto de forma favorável na aplicação desse mecanismo em crimes eleitorais, observa-se também que parte das sanções capituladas na Lei nº 4737/1965 (Código Eleitoral), já possuem característica

atinentes a este mecanismo. Entretanto, é importante ressaltar que, não são todas as infrações eleitorais que se beneficiam deste instituto, haja vista que os delitos mais graves, permanecem fora do alcance da aplicação do dispositivo.

Já o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem se aprofundado na interpretação do Acordo de Não Persecução Penal, buscando a aplicação do instituto em outras situações, como em crimes de corrupção, crimes de trânsito, econômicos, entre outros.

Segundo Santos (2023), devido à natureza híbrida da norma que instituiu o Acordo de Não Persecução Penal, os Tribunais Superiores têm entendido que sua aplicação deve observar o princípio da retroatividade da norma mais benéfica. Assim, é possível aplicar o instituto a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida, permitindo a retroatividade em benefício do acusado.

Em 18 de março de 2025, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 2.083.823, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor o Acordo de Não Persecução Penal, mesmo nos casos de crimes sujeitos à ação penal privada.

Segundo o STJ (2025), foi interposto um recurso especial contra uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Essa decisão refutou uma reclamação criminal e reconheceu a validade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o qual foi estabelecido pelo Ministério Público em uma ação penal privada logo após o recebimento da queixa-crime.

A controvérsia de acordo segundo o STJ (2025) gira em torno da possibilidade de o Ministério Público propor o ANPP nesse tipo de ação, especialmente quando o querelante, titular da ação penal privada, não o faz na fase inicial. O TJDFT apreendeu que, ante omissão do querelante, o Ministério Público, operando como *custos legis* (fiscal da lei), pode interferir de maneira supletiva e oferecer a proposta, mesmo após o recebimento da queixa-crime, desde que ressaltados os requisitos legais.

No caso concreto, a atuação do Ministério Público foi considerada legítima e realizada em momento processualmente adequado, não havendo preclusão, dadas as particularidades do processo.

Com isso, o tribunal manteve a decisão que reconheceu a validade da atuação ministerial e negou provimento ao recurso, consolidando o entendimento de que o

Ministério Público pode, de forma excepcional, propor o ANPP em ações penais privadas. A medida visa garantir maior efetividade, celeridade e flexibilização do sistema de justiça penal, valorizando soluções consensuais e o interesse público (STJ, 2025).

Por fim, trata-se de uma legitimidade supletiva ou subsidiária do Ministério Público, que pode de acordo com o STJ (2025) ser exercida quando o querelante deixar de propor o acordo de forma injustificada, ou agir de maneira irrazoável. Com essa presunção e ante a inação, ou abdicação injustificada do querelante, conhece-se a legitimidade do órgão ministerial para oferecer proposta do ANPP, asseverando a efetividade da justiça penal consensual.

Os tribunais superiores têm proferido novas decisões acerca do Acordo de Não Persecução Penal ao longo dos anos, evidenciando sua efetividade no âmbito do Direito Penal. Tal instituto apresenta benefícios tanto para o investigado quanto para o Poder Judiciário, uma vez que, cumpridos integralmente todos os requisitos previstos, o ANPP enseja a extinção da punibilidade do réu, resultando no encerramento do processo penal e contribuindo para a redução da carga de trabalho dos tribunais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a conclusão do estudo, foi possível verificar que o ANPP é uma ferramenta que vem contribuindo de forma reiterada e célere dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo cabível em diversos crimes. Esse mecanismo, ao longo do tempo, ganhou destaque entre os diversos acordos que o Ministério Público pode propor às pessoas que cometeram crimes passíveis de enquadramento. Embora cada instituto possua requisitos distintos, todos têm como objetivo comum promover a eficiência na resolução de conflitos ou processos, reduzir a litigiosidade e buscar soluções que conciliem justiça com agilidade e efetividade.

Ademais, é oportuno mencionar que, na Transação Penal, o acordo envolve o cumprimento de penas que não privam a liberdade do indivíduo, enquanto no Sursis Processual já há um processo em andamento. Por outro lado, o Acordo de Não Persecução Penal trata do ajustamento para o cumprimento de condições que, equivalem às penas. Além disso, uma distinção relevante é que, diferentemente dos

demais institutos, o Acordo de Não Persecução Penal exige, como condição para sua celebração, a confissão prévia do crime pelo investigado.

Destaca-se ainda que os tribunais superiores vêm demonstrando cada vez mais favorabilidade à aplicação do ANPP, buscando decisões que evitem a paralisação de procedimentos pelo Poder Judiciário, especialmente quando esses podem ser resolvidos por meio desse instrumento de justiça negociada. Outro ponto importante é que o ANPP possui como condição em sua natureza de ser uma prerrogativa do Parquet, não sendo um direito subjetivo do investigado. Essa condição tem sido reconhecida pelos tribunais de maior instância, reforçando o entendimento de que a proposta depende da iniciativa do Ministério Público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Conselho Nacional de Procuradores Gerais**. Enunciado Interpretativo n. 22. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Minuta_Pr_otocolo_de_Atualizacao_ANPP-com-oficios.pdf. Acesso em: 18. mar. 2025.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 31/12/1940, Página 23911 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1940, Página 187 Vol. 7 (Publicação Original).

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro DE 1941. Código de processo Penal. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 13/10/1941, Página 19699 (Publicação Original). Disponível em: Del3689. Acesso em: 15. mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 17/3/2015, Página 1 (Publicação Original).

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. **Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (2017)**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 15. mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Agravo de Instrumento no Recurso Especial n.º 1.948.350**. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2016143 – GO. Agravo regimental no recurso especial. Processo penal. Acordo de não persecução penal. Oferecimento após o recebimento da denúncia. Impossibilidade.

Recurso desprovido. Documento eletrônico VDA35456174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/02/2023 18:50:48 Código de Controle do Documento: 680E1126-30F8-49BB-9851-4B0E5F62902.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Do pacote anticrime**. As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal. Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até 19/11/2021. Ed. 185. Brasília 11 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. **Acórdão**. Recurso Especial n. 2083823/DF, julgado em 11 mar. 2025. Publicado em 18 mar. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Decisoes/decisao.aspx?nu_m_registro=202302335454&dt_publicacao=18/03/2025. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6.298. Associação dos Magistrados Brasileiros e outros. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 13 de outubro de 2021. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 696 de 24 de setembro de 2003**. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF. Acesso em: 18 mar. 2025.

FERREIRA, Gilmaro Alves; SILVA, Mateus N. M., **A expansão da justiça negocial na seara penal**. Uma análise do acordo de não persecução penal. Belo Horizonte. Ed. Dialética 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUNIOR, Almir Santos Reis; OLIVEIRA, Carlos Gabriel Pires. O instituto da colaboração premiada no contexto penal brasileiro: um direito público com diretrizes do direito privado. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 121–139, 2024. Disponível em: O instituto da colaboração premiada no contexto penal brasileiro: um direito público com diretrizes do direito privado | Revista Thesis Juris. Acesso em: 04 abr. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20ª Edição 2023. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1363p.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 12º. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTOS, Rafa. STF aplica retroatividade do artigo 28-A do CPP para viabilizar acordo. **Conjur**. 4 de dezembro de 2023, 7h21. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-04/stf-aplica-retroatividade-do-artigo-28-a-do-cpp-para-viabilizar-acordo-de-nao-persecucao/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SILVA, Caroline Principisval da Silva. **Aspectos Gerais do Acordo de não Persecução Penal**. (Curso de Pós-Graduação o Ministério Público em Ação) Rio de Janeiro. 2024.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Inércia do querelante autoriza Ministério Público a propor ANPP em ação penal privada, decide Quinta Turma**. 18/03/2025 06:50. Disponível em: Ministério Público pode propor ANPP na ação penal privada. Acesso em: 04 abr. 2025.